



Número: **0005875-14.2020.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO MAYK PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO)	SULANDEJE FRAGOSO DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56848 781	23/01/2020 14:59	Petição Inicial	Petição Inicial
56852 692	23/01/2020 14:59	PROCURAÇÃO	Procuração
56852 693	23/01/2020 14:59	DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
56852 694	23/01/2020 14:59	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
56852 697	23/01/2020 14:59	DOC.IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
56855 256	23/01/2020 14:59	CONTRATO TRABALHO	Documento de Comprovação
56855 257	23/01/2020 14:59	B.O	Documento de Comprovação
56855 258	23/01/2020 14:59	FICHA ATENDIMENTO MÉDICO	Laudo
56855 261	23/01/2020 14:59	TOMOGRÁFIA	Documento de Comprovação
56854 099	23/01/2020 14:59	DISCRIÇÃO CIRÚRGICA	Laudo
56854 100	23/01/2020 14:59	RECEITUÁRIO	Documento de Comprovação
56854 102	23/01/2020 14:59	GASTO COM ISNTRUMENTISTA	Documento de Comprovação
56854 124	23/01/2020 14:59	TEMPO DE IMOBILIZAÇÃO	Laudo
56855 265	23/01/2020 14:59	DOC. MOTO23012020	Documento de Comprovação
56855 262	23/01/2020 14:59	DENEGADO PEDIDO23012020	Documento de Comprovação
56855 275	23/01/2020 14:59	DADOS DA CONTA	Outros (Documento)
56856 388	23/01/2020 14:59	DA OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
56890 039	24/01/2020 09:49	Despacho	Despacho

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL ____^a DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

MARCELO MAYK DA SILVA,brasileiro, solteiro, Mecânico, portador do RG nº 9.239.440, inscrito no CPF sob o n.º 109.403.284-02 , residente e domiciliado á Av. Eixo Perimetral Oeste, nº 168, Bairro: Integração da Muribeca, Jaboatão dos Guararapes PE – CEP: 54365-010 endereço eletrônico maykmarcelo11@gmail.com por sua procuradora ao fim assinado, nos termos do inclusivo instrumento de mandato , o qual recebe intimações à Rua das Palmeiras, nº 90, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes/PE, com endereço eletrônico: sulandejefragosoadv@gmail.com, vem respeitosamente á presença de vossa excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04,situada na rua Senador Dantas,74,5° andar,Centro,Rio de Janeiro-RJ, CEP,:20031-205; pelas razões que passa a expor.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, recebe benefício previdenciário, conforme pode se verificar na documentação acostada aos autos, é pessoa humilde, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família .



Dessa forma, faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no preceituado na Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 01/01/2019, ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL que ocasionou FRATURA DO RÁDIO DISTAL, TENOLISE NO TUNEL OSTEOFIBROSO, MICRONEUROLISE e REPARO LIGAMENTAR DO CAMPO do segurado, fatos estes, comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, no laudo médico e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art.3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente pela Seguradora Líder sob argumento de que tal acidente não havia deixado sequelas ou ao menos não restavam caracterizadas, claro argumento meio para protelar o pagamento do prêmio devido.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

Nos termos do art.3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.



Art. 3º Os danos

pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim tem-se evidenciado:

a. Prova do acidente:

Nº Boletim de Ocorrência: 19E0172000092

B)Prova do dano decorrente:

FRATURA DO RADIO DISTAL, TENOLISE NO TUNEL OSTEOFIBROSO,MICRONEUROLISE e REPARO LIGAMENTAR DO CAMPO do punho esquerdo que resultou em cirurgia para implantar parafusos e placas intentando o



reparo do ligamento do campo, gastos suplementares com medicamentos e pagamento no valor de R\$ 200,00 da instrumentação cirúrgica.

C) Prova do esgotamento da via administrativa:

Resposta por carta da Seguradora Líder no dia 15/02/2019

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art.373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova,*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete num prejuízo ao autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido o código civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor,conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança.Boletim de ocorrência revela a dinâmica do acidente.Carro desgovernado que atinge o



braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido.(TJ-SP 10172507820168260451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado: Data de publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. provimento parcial do recurso.
(TJ-RJ-APL:01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, relator: FERDINALDO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, data da Publicação: 11/05/2018)

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.



Ante o exposto, em atenção ao previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, com montante a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

1- Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

2- Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

3- Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;



4- Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;

5- Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE para:**

5.1 Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica.

5.2 Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

5.3 Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

6- Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

6.1 Requer, por fim, o cadastramento advogada Sulandeje Fragoso de Lima (OAB/PE 50.553), para receber intimações, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.



Jaboatão dos Guararapes, 23 de janeiro de 2020.

Sulandeje Fragoso de Lima

OAB/PE 50.553



Assinado eletronicamente por: SULANDEJE FRAGOSO DE LIMA - 23/01/2020 14:54:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012314540200300000055922055>
Número do documento: 20012314540200300000055922055

Num. 56848781 - Pág. 8